



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132523-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLA AGUIAR BARBOSA GUSMÃO (INVENTARIANTE) e NORIVAL AGUIAR BARBOSA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2132523-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Carla Aguiar Barbosa Gusmão (Inventariante)

Agravado: O Juízo

Voto nº 64.630 (s)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita à inventariante em processo de inventário. A inventariante alega não possuir recursos líquidos para arcar com as custas judiciais sem comprometer seu sustento e de seus dependentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo e se a inventariante faz jus à concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão de origem indeferiu a justiça gratuita com base nos rendimentos da inventariante, que superam o limite estabelecido para concessão do benefício. 4. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, tornando o agravo intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. 2. Recurso intempestivo. Ausência de requisito de admissibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra o despacho de fls. 157 da origem, que, em sede de inventário, manteve a decisão de fls. 137, que indeferiu a

justiça gratuita à inventariante.

Sustenta, em breve síntese, que **“embora perceba acima de três salários mínimos e se torne proprietária do bem do espólio, não dispõe de recursos líquidos e imediatos para suportar o pagamento das custas judiciais, sem prejuízo ao seu próprio sustento e ao de seus dependentes”**. Pugna pela reforma da decisão agravada (fls. 1/5).

Dispensadas informações.

É o relatório.

2- O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos da origem, mais especificamente a decisão atacada (fls. 157), verifica-se que esta se deu nos seguintes termos: **“Vistos. Fls. 145: mantenho o decidido. Int.”**

Em relação à decisão de fls. 137, extrai-se: **“Vistos. I- Fls. 101/135: a herdeira Carla não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Analisando seus extratos, consta salário líquido de R\$5.198,40 recebido em janeiro p.p. (fls. 126) e de R\$ 6.601,46 recebido em fevereiro p.p. (fls. 131), valores compatíveis com os rendimentos tributáveis de R\$86.112,76 recebidos no ano de 2023 (fls. 109), tudo a demonstrar que seus**

rendimentos são superiores ao limite de três salários mínimos estabelecido pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita. A gratuidade deve ser concedida àqueles que vivem modestamente e que teriam prejuízo ao próprio sustento, o que não é o caso da requerente, que não pode ser considerada hipossuficiente. Deverá, assim, recolher a taxa judiciária, em 10 (dez) dias. II- Anoto que há averbação de penhora na matrícula do imóvel (av.12) e de indisponibilidade (av.14), devendo a inventariante indicá-las nas declarações apresentadas. Na inércia, cumpra-se fls. 72/73 (arquivo). Int.”.

Percebe-se que já havia sido indeferida a Justiça Gratuita pelo Juízo na decisão de fls. 137. A decisão mencionada foi publicada em 27/03/2025 (fls. 139), estando, portanto, fora do prazo quinzenal para interposição de recurso.

Ainda, melhor esquadrihando os autos da origem, observa-se que, em vez de manejar o recurso cabível contra aquela decisão, limitou-se a manifestar posterior pedido de “reconsideração” (*in verbis*: “O juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à inventariante. Contudo, com o devido respeito, **requer-se a reconsideração da referida decisão, tendo**

em vista que, embora a requerente aufera rendimentos mensais superiores a três salários mínimos, seus custos fixos e variáveis são significativamente elevados”, fls. 145 da origem).

Como cediço, o pedido de reconsideração da decisão não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso, segundo reiterado entendimento desta Câmara: **“AGRAVO INTERNO. Insurgência contra r. decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestividade. Não acolhimento. Pedido de reconsideração. Pleito que não reabre o prazo recursal. Precedentes do Tribunal. AGRAVO DESPROVIDO”** (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2073492-88.2023.8.26.0000; deste Relator).

Assim, deve ser reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento e, conseqüentemente, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator